



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

CONDIÇÕES DE ASSINATURAS

«Diário do Governo»:

As 3 séries: 1600\$ por ano ou 850\$ por semestre.

A 1.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 2.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

A 3.ª série: 600\$ por ano ou 350\$ por semestre.

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 600\$.

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio.

A venda e a aceitação de assinaturas do apêndice ao «Diário do Governo», «Boletim da Propriedade Industrial», processam-se na Repartição da Propriedade Industrial, Campo das Cebolas, Lisboa, nas seguintes condições:

Continente, ilhas adjacentes e ultramar — 200\$.

Espanha e colónias espanholas — 300\$.

Outros países — 400\$.

Número avulso, cada 4 páginas — 1\$60.

Decreto n.º 221/75:

Substitui por cursos de promoção os concursos de promoção a cabos e sargentos da Guarda Fiscal.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente:

Despacho:

Esclarece a aplicação das regras do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, respeitante à actualização dos valores das classes de alvarás de empreiteiros de obras públicas e de industriais de construção civil.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 68, de 21 de Março de 1975, inserindo o seguinte:

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 147-A/75:

Inserir várias disposições relativas à apresentação de novas listas de candidaturas por parte do Centro Democrático Social (CDS) para as eleições para a Assembleia Constituinte em todos os círculos em que as haja apresentado em frente eleitoral com o Partido da Democracia Cristã (PDC).

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho:

Nomeia o director-adjunto do Gabinete Coordenador para a Cooperação.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Determina várias providências relativas à sociedade Urbanizações e Construções, L.ª — Urbaco.

Rectificação:

Ao Decreto n.º 206/75, de 17 de Abril.

Ministério das Finanças:

Despacho ministerial:

Fixa em 30 000\$ o vencimento ilíquido mensal a perceber pelos membros das comissões administrativas das instituições de crédito e companhias de seguros nacionalizadas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho

Com vista à constituição do Gabinete Coordenador para a Cooperação, nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 791/74, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração que o seu director-adjunto, major de engenharia com o curso complementar de estado-maior António Carlos Magalhães Arnão Metelo, foi recentemente designado Ministro da Administração Interna, nomeio, em sua substituição, em comissão eventual de serviço, o major de infantaria com o curso complementar de estado-maior Rui Xavier Lobato de Faria Rava para exercer as funções de director-adjunto do referido Gabinete.

Cumpra-se.

Presidência da República, 1 de Maio de 1975. —
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Tendo chegado ao conhecimento do Governo, através de inquérito mandado efectuar à sociedade Urbanizações e Construções, L.^{da} — Urbaco, o incumprimento e mora no cumprimento de forma reiterada das obrigações da empresa para com os promitentes compradores, o Conselho de Ministros, nos termos do Decreto-Lei n.º 660/74, de 25 de Novembro, delibera:

1. Nomear para delegado do Governo junto da empresa o engenheiro José Pereira Medeiros Barbosa em ordem a:

Actuar junto da empresa para que esta acelere a elaboração das escrituras de compra e venda e entrega dos respectivos fogos já concluídos ou em vias de o ser;

Conduzir à pronta restituição das indemnizações devidas nos casos de rescisão por parte dos promitentes compradores;

Insistir pela rápida emissão das declarações comprovativas de antecipações de pagamentos por parte dos promitentes compradores;

Dar sem efeito as comunicações de rescisão unilateral por parte da Urbaco em relação aos promitentes compradores que não estejam em falta.

2. Este delegado do Governo é assim nomeado com o objectivo fundamental de defender as posições dos promitentes compradores, intervindo junto da Urbaco para que se cumpram com urgência os compromissos assumidos pela empresa.

3. As causas desse incumprimento serão detectadas e sugeridas as medidas a tomar para regularização da situação propondo, se julgar conveniente, a realização de inquéritos que esclareçam a situação económica e financeira da empresa, as causas de atraso no cumprimento das obrigações da mesma e as deficiências de actuação da sua administração. Competirá assim ao delegado do Governo diligenciar na recolha de elementos que habilitem o Governo a tomar posição quer quanto ao futuro da empresa, quer quanto às medidas a tomar para o conveniente aproveitamento do seu património para satisfação de carências de habitação, devendo para o efeito entregar um relatório sobre os pontos focados no prazo máximo de sessenta dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Secretaria-Geral

Não tendo sido publicadas no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 90, de 17 de Abril, as notas anexas ao Decreto n.º 206/75, respeitantes ao artigo v do tra-

tado entre a Índia e Portugal, aprovado pelo referido decreto, determino que se proceda à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Abril de 1975. — O Primeiro-Ministro, *Vasco dos Santos Gonçalves*.

Tradução

Lisboa, 14 de Março de 1975.

A S. Ex.^a o Sr. Y. B. Chavan, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Índia. — Nova Deli, Índia:

Excelência:

Tenho a honra de acusar a recepção da sua carta de hoje, cujo conteúdo é o seguinte:

Excelência:

Tenho a honra de me referir ao artigo v do Tratado entre a Índia e Portugal acerca do Reconhecimento da Soberania da Índia sobre Goa, Damão, Diu, Dadrá e Nagar Aveli e Matérias Relacionadas, assinado em Nova Deli a 31 de Dezembro de 1974.

No que respeita aos arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais originários dos territórios mencionados no artigo i do Tratado e outros territórios na Índia, poderão ser retidos na Índia mesmo que se refiram a outros territórios portugueses. Reciprocamente, os arquivos, registos, papéis, documentos e outros materiais originários de Portugal poderão ser retidos por Portugal mesmo que se refiram aos territórios mencionados no artigo i do Tratado e a outros territórios na Índia.

Este princípio permitirá tanto à Índia como a Portugal manter a unidade orgânica dos seus respectivos arquivos, assim como proteger os interesses da investigação e ciência históricas.

Muito agradecerá se confirmasse que o que precede exprime correctamente o entendimento atingido pelos nossos dois Governos e que o artigo v do Tratado fica, deste modo, alterado na medida daquele entendimento.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais alta consideração.

Desejo confirmar que a Nota acima mencionada exprime correctamente o entendimento atingido pelos nossos dois Governos e que o artigo v do Tratado fica modificado em conformidade.

Queira aceitar, Excelência, os protestos da minha mais elevada consideração.

Ministro dos Negócios Estrangeiros de Portugal.

Ministry of External Affairs New Delhi. — 14th March, 1975.

His Excellency Dr. Mário Soares, Minister of Foreign Affairs, Government of Portugal.

Excellency,

I have the honour to refer to article v of the Treaty between India and Portugal on recognition of India's sovereignty over Goa, Daman, Diu, Dadra and Nagar Haveli and related matters, which was signed in New Delhi on the 31st of December, 1974.

Insofar as the archives, records, papers, documents and other materials originating in the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India are concerned, they may be retained in India even if they relate to other Portuguese territories.

Conversely archives, records, papers, documents and other materials originating in Portugal may be retained by Portugal even if they relate to the territories mentioned in article I of the Treaty and other territories in India.

This principle will enable both India and Portugal to maintain the organic unity of their respective archives as well as to protect the interests of historical research and science.

I shall be grateful if you will kindly confirm that the above sets out correctly the understanding reached between our two Governments and that article V of the Treaty thus stands modified to the extent of this understanding.

Accept, Excellency, the assurances of my highest consideration.

Y. B. Chavan, Minister of External Affairs, Government of India.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete do Ministro

—
Despacho ministerial

1 — Em cumprimento do disposto nos artigos 7.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 10.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, é fixado em 30 000\$ o vencimento ilíquido mensal a perceber pelos membros das comissões administrativas das instituições de crédito e companhias de seguros nacionalizadas por aqueles diplomas.

2 — Poderão, porém, os membros das comissões administrativas referidas, se assim o entenderem, optar pelos vencimentos que auferiam anteriormente.

3 — Os membros das comissões administrativas a que se referem os artigos 5.º do Decreto-Lei n.º 132-A/75, de 14 de Março, e 8.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, ou que transitaram das administrações anteriores manterão os vencimentos oportunamente fixados quando das respectivas nomeações.

Ministério das Finanças, 28 de Abril de 1975. —
O Ministro das Finanças, *José Joaquim Fragoso*.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

—
Decreto n.º 221/75
de 8 de Maio

Considerando que uma das condições de promoção aos postos de cabos e sargentos da Guarda Fiscal é a aprovação em concursos bienais, nos termos do Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947;

Considerando preferível aos interesses da Guarda Fiscal e dos candidatos a realização de cursos de promoção, mais justos e mais adequados à valorização individual e da corporação;

Considerando ser urgente alterar a legislação anterior enquanto não é possível promulgar outra mais completa sobre promoções na Guarda Fiscal;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, 4.º, da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os concursos de promoção a cabos e sargentos da Guarda Fiscal, a que se refere o Decreto n.º 36 290, de 20 de Maio de 1947, são substituídos por cursos de promoção.

2. Compete ao comandante-geral da Guarda Fiscal a regulamentação dos cursos, designadamente no que respeita às condições de admissão, funcionamento, validade, programação e critérios de classificação, assim como das condições gerais e especiais de promoção.

3. Todas as dúvidas surgidas em relação a alguns dos aspectos referidos no número anterior, ou de qualquer modo relacionadas com os cursos de promoção ou seus efeitos, serão igualmente resolvidas por despacho do comandante-geral da Guarda Fiscal.

Art. 2.º Durante o biênio de 1974-1975 têm preferência, para promoção, os concorrentes ainda aprovados para esse biênio, independentemente da realização ou não dos cursos criados pelo presente diploma.

Vasco dos Santos Gonçalves — *José Joaquim Fragoso*.

Promulgado em 29 de Abril de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL E DO AMBIENTE

Secretaria-Geral

Auditoria Jurídica

—
Despacho

A fim de elucidar e de facilitar a aplicação das regras do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, publicam-se as instruções seguintes, emanadas da Comissão de Inscrição e Classificação dos Empreiteiros de Obras Públicas e dos Industriais da Construção Civil:

1. *Obras que podem ser executadas sem alvará.* — Podem ser executadas sem alvará as obras de valor até 500 contos.

2. *Elevação automática de limite de classes.* — Os alvarás emitidos ou com averbamentos datados anteriormente a 14 de Fevereiro de 1975 beneficiam automaticamente das elevações de limite de classe, concedidas pelo Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro, sem necessidade de qualquer averbamento especial.

3. *Comparação entre as classes dos empreiteiros de obras públicas e dos industriais da construção civil e entre os valores limites dessas classes anteriormente estabelecidos e actualizados* (artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro). — Observa-se o mapa seguinte e notas respectivas:

Classes dos alvarás		Comparação entre os valores limites das classes	
E. O. P.	I. C. C.	Valores anteriormente estabelecidos Decreto-Leis n.ºs 40 623 e 582/70	Valores actualizados Decreto-Lei n.º 10/75
(a) 1.ª-A	1	Obras até 1000 contos	Obras até 2500 contos.
(b) 1.ª-B	2	Obras até 2500 contos	Obras até 5000 contos.
2.ª-A	3	Obras até 5000 contos	Obras até 10 000 contos.
2.ª-B	4	Obras até 10 000 contos	Obras até 30 000 contos.
3.ª	5	Obras até 20 000 contos	Obras até 60 000 contos.
4.ª-A	6	Obras até 50 000 contos	Obras até 100 000 contos.
4.ª-B	7	Obras de valor superior a 50 000 contos	Obras de valor superior a 100 000 contos.

(a) Os alvarás de 1.ª classe dos empreiteiros de obras públicas emitidos antes de 14 de Fevereiro de 1975 consideram-se equiparados à nova classe 1.ª-A.
(b) A classe 1.ª-B de empreiteiros de obras públicas não existia antes da publicação do Decreto-Lei n.º 10/75.

4. *Elementos a apresentar pelos industriais da construção civil em concursos de empreitadas de obras públicas.* — As firmas industriais de construção civil que pretendam concorrer a empreitadas de obras públicas deverão munir-se, para efeitos do respectivo concurso, de declaração passada pela Comissão comprovativa de que a empresa satisfaz aos requisitos necessários para ser a ele admitida.

5. *Condições a satisfazer pelos industriais da construção civil para poderem ser adjudicatários de obras públicas da 1 categoria* (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 10/75, de 14 de Janeiro):

- a) Comprovação de nacionalidade portuguesa, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 40 623, de 30 de Maio de 1956;
- b) Correspondência às subcategorias conforme estabelecido no mapa III anexo à Portaria n.º 351/71;
- c) Comprovação de que os quadros técnicos correspondem às condições regulamentares exigidas para os empreiteiros de obras públicas:

- 1) Obediência do quadro técnico ao preceituado no mapa IV, anexo à Por-

taria n.º 351/71, sem as isenções automaticamente concedidas nos casos particulares nele considerados, excepto se essas isenções forem confirmadas por decisão expressa da Comissão ou resultarem de direitos adquiridos e por ela aceites;

- 2) Inexistência no quadro técnico de diplomados com as categorias de engenheiro, arquitecto, engenheiro técnico e construtor civil que prestem serviços técnicos de carácter permanente ao Estado, aos corpos e corporações administrativas e aos organismos de coordenação económica, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 351/71.

Publique-se.

Ministério do Equipamento Social e do Ambiente, 21 de Abril de 1975. — O Ministro do Equipamento Social e do Ambiente, *José Augusto Fernandes*.